

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Pregão Eletrônico nº 90004/2024

Webtrip Agência De Viagens E Turismo LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 07.340.993/0001-90, com sede a rua Humberto Morona, nº 185, Cristo Rei, CEP: 80050-420, Curitiba – Paraná, neste ato representada por seu representante legal¹, Dr. Rafael Lourenço da Silva, OAB/PR 95.619, na forma da legislação vigente e de acordo com o Edital de Licitação, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fulcro nos dispositivos legais pertinentes à matéria, exercendo seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o ato do Sr. Pregoeiro da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA que declarou a empresa R MORAES AGENCIA DE TURISMO LTDA vencedora, após aceitar a documentação enviada em nome de matriz, quando se trata de filial estabelecida em Goiânia, ato equivocado e que fere o Ordenamento Jurídico Pátrio, conforme será demonstrado pelas razões recursais a seguir expostas:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A empresa WEBTRIP participou do Pregão Eletrônico nº 90004/2024, que teve início em 05/11/2024 às 09h00 no portal ComprasNet e durante o certame, a empresa foi surpreendida ao visualizar que a disputa foi encerrada, pois a empresa declarada vencedora encaminhou toda a sua documentação em nome de matriz, quando se trata de filial.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO

Por mais que a mesma pessoa jurídica vá executar o contrato, para fins fiscais as duas são diferentes, e utilizar os documentos da matriz para ganhar uma licitação que será executada pela filial demonstra preocupação.

A) DA MATRIZ VS FILIAL

A empresa irá executar o contrato com base no CNPJ da filial, dessa forma, a documentação apresentada por ela deve ser também em nome da filial, e não em nome da matriz, conforme artigo 127, inciso II do Código Tributário Nacional:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

A diferenciação entre a matriz e filial é específica ao campo do Direito Tributário, mas que pode ser aplicada também aos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, pois podem causar dano ao erário. Dessa forma há uma lógica apresentada no voto do Ministro Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão nº 1593/2019 – Plenário:

“Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária), a distinção entre a personalidade jurídica da sociedade empresária e a pessoa física do sócio administrador só tem relevância sob a ótica patrimonial (responsabilidade civil).”

A lógica apresentada pelo ministro deve ser aplicada aos contratos administrativos porque quando um dos estabelecimentos (matriz ou filial) participam dos procedimentos licitatórios, ela deve ser responsável pela execução do contrato que ganhar.

Um ponto importante sobre o assunto é o de que a regularidade fiscal deve ser comprovada a quem executou o contrato, porque existe independência tributária, nesta licitação, aquele que ganhou o contrato, ou seja, a regularidade fiscal é em nome da filial.

Sobre isso, há a jurisprudência apresentada pela 11ª Câmara de Direito Público de São José dos Campos que comprova isso, este fato é consolidado conforme observado abaixo:

“Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES – Voto divergente afirmando que matriz e filial são uma só empresa, afastado – Prevalência do entendimento de que se a matriz foi a vencedora do certame, não poderá relegar a execução a sua filial – Confirmação da posição majoritária – Embargos rejeitados” (EI 0041931-42.2007.8.26.0000, rel: Francisco Vicente Rossi, São José dos Campos, 11ª Câmara de Direito Público, julgamento; 14/7/2008

Outro ponto é o fato de que apesar da matriz e filial serem a mesma pessoa jurídica, a emissão de notas fiscais quando os serviços forem executados será no CNPJ da filial, pois há aspectos fiscais de natureza tributária para serem cumpridos.

O Acórdão nº 3442/2013 – Plenário do TCU demonstra a seguinte jurisprudência neste sentido:

“[...] 40. Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. *Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.* Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário. Assim, os mencionados atestados não poderiam ser considerados.”

Dessa forma, não basta que a empresa vencedora prove por meio de documentos emitidos pela filial que pode atender o contrato, ela deve comprovar a regularidade, saúde financeira, tributária e jurídica da **FILIAL**.

B) DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MATRIZ

Neste momento, a empresa vencedora pode alegar que há jurisprudência acerca do compartilhamento de atestados de capacidade técnica entre matriz e filial.

Contudo Excelências, ocorre que a apresentação é permitida apenas em casos de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, vale lembrar que contratar uma pessoa jurídica que não utiliza os próprios documentos de regularidade fiscal pode ser considerado uso de recursos para burlar o procedimento licitatório, pois não se pode comprovar a isonomia da filial.

Desta forma, cabe a Administração Pública solicitar a apresentação de documentos de regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada, porque para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Assim, recorro aos senhores das Comissão de Licitação e ao Pregoeiro do certame, que um dos princípios licitatórios é a isonomia, diga-se de passagem, que é um dos princípios principais, e definitivamente um princípio que cerceia todas as licitações que são realizadas.

De certa forma, a proposta se torna inexequível, visto que a empresa vencedora de fato não foi a filial e sim a matriz com a documentação enviada, aceita e habilitada. E assim, a matriz ganhou um contrato administrativo sem passar pelo processo licitatório e nem pelas regras do edital.

C) DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O princípio da isonomia é de extrema importância, pois garante para a Administração Pública um fornecedor de fato apto para contratar e que tenha toda a sua documentação inidônea comprovada.

Sobre o princípio da isonomia, Celso Antonio Bandeira de Mello indica que o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicização pelas constituições em geral é:

“A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos. Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros. Nesses casos, a lei erigiu algo em elemento diferencial, vale dizer: apanhou (...) algum ou alguns pontos de diferença a que atribuiu relevo para fins de discriminar situações, inculcando a cada qual efeitos jurídicos correlatos e, de conseguinte, desuniformes entre si.”.

Assim, este importante princípio garante a todos os interessados o direito de competir nas licitações públicas e busca igualar os interessados no processo licitatório, pois é um dos pilares que cerceiam a licitação.

Neste caso, se a empresa se sagrar vencedora do certame, o princípio da isonomia será ferido, pois haverá tratamento diferente com relação a apresentação da documentação com relação aos concorrentes.

Portanto, conforme argumentos expostos acima, é errônea e prejudicial a interpretação aplicada ao pregão, de forma que incorre em vício processual, afetando a todos os envolvidos, inclusive a Câmara Municipal de Goiânia que não conseguirá obter a melhor vantajosidade, fato que contraria os pilares que cerceiam o procedimento licitatório.

D) DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA

Bem sabemos que cabe a autoridade competente o poder de exercer o Princípio da Autotutela da Administração Pública, a qual tem o dever de rever seus próprios atos contrários às normas legais, porque deles não se originam direitos, nos termos em que consagrado o entendimento das Súmulas 346 e 473 do STF.

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ao discorrer sobre o Princípio da Autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários”. (p. 35).

Dessa forma, constatada pelo Pregoeiro a irregularidade cometida, este tem o dever de anular/revogar o ato irregular, qual seja no presente caso, a habilitação de empresa que enviou os documentos de sua matriz e não da filial com a qual participou efetivamente do certame, ou seja, possui o dever de retornar à fase anterior e realizar sorteio em conformidade com o edital e o trâmite regular da licitação.

Sendo assim, não pode esta empresa ser prejudicada por tal equívoco que caso se mantenha, não permanecerá sem ação e levará até a apreciação do Poder Judiciário para que repare a injustiça que está se perpetuando.

II – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS


Diante dos argumentos apresentados, requeremos respeitosamente a essa ilustre Comissão de Licitação que:

- a) Reconsidere a decisão de manter o resultado do pregão atual, levando em conta a as falhas na apresentação da documentação, conforme exposto acima;
- b) Retorne ao ato anterior à classificação da empresa vencedora, garantindo que todas as etapas subsequentes sejam conduzidas de acordo com os princípios da competitividade e da transparência, de modo a não prejudicar nenhum licitante e assegurar a justiça e a lisura do processo licitatório;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

Atenciosamente,



WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
CNPJ nº: 07.340.993/0001-90
Hugo Henrique Aurélio de Lima | Diretor e Sócio
CPF: 032.957.839-18 | RG: 7.043.296-0

07.340.993/0001-90
Webtrip Agência de Viagens e
Turismo
Rua Humberto Morona, 185, Bairro Cristo Rei
80050-420 Curitiba/PR - Tel: (41) 3363-0663
www.webtrip.tur.br



Nathália dos Santos de Lima
Setor Jurídico

07.340.993/0001-90
Webtrip Agência de Viagens e
Turismo
Rua Humberto Morona, 185, Bairro Cristo Rei
80050-420 Curitiba/PR - Tel: (41) 3363-0663
www.webtrip.tur.br